

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



João Pessoa - Publicado em terça-feira, 23 de novembro de 2021 - Nº 2819 - Divulgado em 22/11/2021

Conselheiro Presidente
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro Corregedor
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
André Carlo Torres Pontes

Ouvidor
Cons. Subst. Renato Sérgio
Santiago Melo
Conselheiro Coord. Da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro
Arthur Paredes Cunha Lima
Procurador-Geral
Bradson Tibério Luna Camelo

Elvira Samara Pereira de Oliveira Subproc.-Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz Procuradores Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Diretor Executivo Geral Károly de Tatrai Hiluey Agra Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos	
Errata	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Prorrogação de Prazo para Defesa	1
Extrato de Decisão	2
3. Atos da 1ª Câmara	5
Prorrogação de Prazo para Defesa	5
Extrato de Decisão	5
Extrato de Decisão Singular	14
Comunicações	14
4. Atos da 2ª Câmara	15
Prorrogação de Prazo para Defesa	15
Comunicações	15
5. Alertas	15
6. Atos da Auditoria	16
Intimação para Envio de Documentação	16
7. Atos dos Jurisdicionados	
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	17
Errata	21

1. Atos Administrativos

Errata

PROCESSO TC №: 19.094/21 DATA DA LICITAÇÃO: 23/11/2021. HORA DA LICITAÇÃO: 09:00 HORAS. TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PRECO GLOBAL.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N°: 004/2021

ERRATA: No item 4.3.10, onde se lê valor mensal lote, leia-se valor anual do lote. João Pessoa, 19 de novembro de 2021. Pregoeiro Oficial.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 0189 - 06/12/2021 - Tribunal Pleno - Extraordinária -

Presencial e Eletrônico **Processo:** 06012/19

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Ana Ligia Costa Feliciano (Gestor(a)); João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Interessado(a)); Gilberto Carneiro da

Gama (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Amanda Araujo Rodrigues (Interessado(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Interessado(a)); Alessio Trindade de Barros (Interessado(a)); Waldson Dias de Souza (Interessado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>04458/17</u>

Jurisdicionado: Instituto Hospitalar General Edson Ramalho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Citado: SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHOA, Ex-Gestor(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: <u>06076/18</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Citado: JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES,

Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 04786/21

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2020

Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>04786/21</u>

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: MANOEL GOMES DA SILVA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: 06920/21

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citado: MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, Ex-Gestor(a)





Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00538/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 00826/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Orisman Ferreira da Nobrega (Ex-Gestor(a)); Paulo Rogério de Lira Campos (Interessado(a)); José Lacerda Brasileiro

(Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 00.826/17, que tratam de denúncia formulada pelo atual Prefeito de Cacimba de Areia-PB, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, acerca de descumprimento da Resolução Normativa RN TC n.º 03/2016, que disciplina o processo de transição entre mandatos, praticadas pelo Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, ex-Prefeito daquela municipalidade, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Conhecer da denúncia formulada e julgá-la procedente; 2. Aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Orisman Ferreira da Nóbrega, no valor de R\$ 1.000,00 (17,38 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. Comunicar ao denunciante acerca da decisão ora proferida; 4. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, que evite a reiteração das falhas aqui observadas, buscando observar fidedignamente as normas legais aplicáveis à espécie. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00532/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: <u>05186/17</u>

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Ex-Gestor(a)); Adriano Cézar Galdino de Araújo (Ex-Gestor(a)); Fabio Andrade Medeiros (Procurador(a)); Gilberto Carneiro da Gama (Procurador(a)); Maria Eliane Vieira Peixoto (Contador(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Interessado(a)); Yuri Simpson Lobato (Interessado(a)); Filipe de Mendonca Pereira (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)); Felipe Gomes de Medeiros (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.186/17, que tratam das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, durante o período de 01/01/2016 a 30/12/2016, e do Sr. Adriano Cézar Galdino de Araújo, referente a 31/12/2016, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, interpostos pelo ex-Governador do Estado, Sr. Ricardo Vieira Coutinho e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo intacta a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 360/21, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra o APL TC 00029/21 e Parecer PPL TC 010/21. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno João Pessoa. 17 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00534/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>05331/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a)); Rosangela de Fatima Leite (Ex-Gestor(a)); Rosildo Alves de Morais (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); Aderaldo Serafim de Sousa (Contador(a)); Ricardo Lima de Oliveira (Interessado(a)); Rubens Marques das Neves (Interessado(a)); Charles Willames Marques de Morais (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos relatados e discutidos o RECURSO RECONSIDERAÇÃO interposto pela ex- Prefeita do Município de Desterro-PB, Sra. Rosângela de Fátima Leite, por meio de seu representante legal, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no PARECER PPL TC n.º 00129/20 e ACÓRDÃO APL TC n.º 00266/20, de 26 de agosto de 2020, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em, preliminarmente, conhecer do presente recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para afastar a pecha relativa à não aplicação mínima dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério - RVM, mantendo-se íntegros os demais termos da decisão atacada (Acórdão APL TC n.º 000266/20). Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00211/21

Sessão: 2331 - 03/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>05968/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável); Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (Responsável); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Responsável); Wiviane Eugenia Paiva (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Jose Eudes da Silva de Oliveira (Interessado(a)); Romero Baunilha Neto (Interessado(a)); Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); Kamilla Eugenia Paiva (Interessado(a)); Maria Gorete da Silva Brito (Interessado(a)); Deuslecio Silva Vilar (Interessado(a)); Ana Lucia Barbosa Prochnow (Interessado(a)); COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (Interessado(a)), Walter Prochnow Junior (Interessado(a)); Marta Irene Gessele (Interessado(a)): APARICIO JOSE CALZERRA (Interessado(a)); Fabrício Beltrão de (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA (Interessado(a)); Eduardo da Silva Costa (Interessado(a)); STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LÍNS FIALHO (Advogado(a)); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a)); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a)); Joao Otavio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (Advogado(a)); Getulio Bustorff Feodrippe Quintao (Advogado(a)); Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, o art. 13, § 1°, da Constituição do Estado, e o art. 1°, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ANTIGO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, CPF n.º 048.266.124-00, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do





Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB — Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00527/21

Sessão: 2331 - 03/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 05968/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Flavio Roberto Malheiros Feliciano (Responsável): Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza (Responsável); Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho (Responsável); Wiviane Eugenia Paiva (Responsável); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Jose Eudes da Silva de Oliveira (Interessado(a)); Romero Baunilha Neto Maria das Gracas Feliciano de Medeiros (Interessado(a)); (Interessado(a)): Kamilla Eugenia Paiva (Interessado(a)): Maria Gorete da Silva Brito (Interessado(a)); Deuslecio Silva Vilar (Interessado(a)); Ana Lucia Barbosa Prochnow (Interessado(a)); COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA (Interessado(a)); Walter Prochnow Junior (Interessado(a)); Marta Irene Gessele (Interessado(a)); APARICIO JOSE CALZERRA (Interessado(a)); Fabrício Beltrão de (Interessado(a)); GEO LIMPEZA URBANA (Interessado(a)); Eduardo da Silva Costa (Interessado(a)); STARMED ARTIGOS MEDICOS E HOSPITALAR LTDA (Interessado(a)); Solon Henriques de Sá e Benevides (Advogado(a)); Fabiola Marques Monteiro (Advogado(a)); Walter de Agra Júnior (Advogado(a)); ARTHUR MONTEIRO LÍNS FIALHO (Advogado(a)); Thiago Giullio de Sales Germoglio (Advogado(a)); Joao Souza da Silva Junior (Advogado(a)); Joao Otavio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque (Advogado(a)); Getulio Bustorff Feodrippe Quintao (Advogado(a)); Marcos Frederico Muniz Castelo Branco (Advogado(a)); Jackeline Alves Cartaxo (Advogado(a)); Rebeca Moreira Faustino de Almeida (Advogado(a)); Cristine Bronzeado Ferreira (Advogado(a)); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (Advogado(a)); Vanina Carneiro da Cunha Modesto Coutinho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ANTIGOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SAPÉ/PB, SR. FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO, CPF n.º 048.266.124-00, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DURANTE O PERÍODO DE 01 DE JANEIRO A 01 DE MAIO, SR. GEMINIANO LUIZ MAROJA LIMEIRA FILHO, CPF n.º 977.655.204-82, E O INTERVALO DE 02 DE MAIO A 31 DE DEZEMBRO, SRA. ANNA KATARINA LIMA PINHEIRO DE GALIZA, CPF N.º 035.268.424-00, E DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, SRA. WIVIANE EUGÊNIA PAIVA, CPF n.º 025.092.154-50, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, em: 1) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as contas do Prefeito, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, e dos gestores do FMS, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, e REGULARES COM RESSALVAS as contas da gerente do FMAS, Sra. Wiviane Eugênia Paiva. 2) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, INFORMAR a Sra. Wiviane Eugênia Paiva que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Por maioria, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e os votos dos

Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, IMPUTAR ao ex-Prefeito de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, débito no montante de R\$ 976.354,65 (novecentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais, e sessenta e cinco centavos), equivalente a 16.965,33 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, sendo a soma de R\$ 957.668,23 (16.640,63 UFRs/PB) atinente aos excessos de pagamentos por serviços de coletas de resíduos sólidos e de varrições realizados na zona urbana e rural e a importância de R\$ (324,70 UFRs/PB) respeitante às ausências de demonstrações das efetivas recuperações de créditos tributários da Urbe, respondendo solidariamente pelos respectivos valores a empresa GEO Limpeza Urbana Ltda., CNPJ n.º 16.938.548/0001-17 (R\$ 957.668,23 ou 16.640,63 UFRs/PB) e o profissional contratado, Dr. Fabrício Beltrão de Britto, CPF n.º 007.597.584-09 (R\$ 18.686,42 ou 324,70 UFRs/PB). 4) Por maioria, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e os votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade das divergências dos Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão, FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado (16.965,33 UFRs/PB), com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao atual Prefeito, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justica do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no total de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), correspondente a 187,75 UFRs/PB, e aos antigos gerentes do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho, CPF n.º 977.655.204-82, e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de Galiza, CPF n. º 035.268.424-00, nas quantias singulares de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 69,50 UFRs/PB cada. 6) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, 187,75 UFRs/PB, 69,50 UFRs/PB e 69,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 7) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ENCAMINHAR cópia da presente deliberação às empresas Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., CNPJ n.º 67.729.178/0001-49, e STARMED Artigos Médicos e Hospitalares Ltda., CNPJ n.º 02.223.342/0001-04, subscritores de delações formuladas em face do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, para conhecimento. 8) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna, Sr. Sidnei Paiva de Freitas, CPF n.º 753.451.704-44, e os atuais gestores do FMS e do FMAS, Sr. David Roberto Pereira da Silva, CPF n.º 063.203.364-98, e Sra. Denise Ribeiro da Silva, CPF n.º 517.703.002-44, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 9) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as





remunerações pagas pela Comuna de Sapé/PB, inclusive com recursos do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social -INSS e concernentes ao ano de 2016. 10) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, também independentemente do trânsito em julgado da decisão, com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, DAR CIÊNCIA ao Presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé - PREVSAPÉ, Sr. Paulo de Tarso Veloso e Silva, CPF n.º 090.109.954-61, acerca da falta de transferência de parte das obrigações previdenciárias devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2016. 11) Por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00210/21

Sessão: 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 06374/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Antonio Alves (Responsável); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Kenya Millena Araujo Tavares (Interessado(a)); Ana Carla de Oliveira Leite (Interessado(a)); MAIKON ROBERTO MINERVINO - MEI (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda -EPP (Interessado(a)); GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA -ME (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP – Convênios Ltda. (Interessado(a)); MARTINS MARTINS CONSTRUÇÕES (Interessado(a)); Luciano dos Santos Martins (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Thayana de Brito Araujo (Advogado(a)); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Héber Tiburtino Leite (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DÓ MUNICÍPIO SALGADINHO/PB, SR. MARCOS ANTÔNIO ALVES, CPF n.º 034.688.804-21, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Ato: Acórdão APL-TC 00526/21

Sessão: 2330 - 27/10/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 06374/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Marcos Antonio Alves (Responsável); Maria Aparecida Alves Guimarães (Contador(a)); Kenya Millena Araujo Tavares

(Interessado(a)); Ana Carla de Oliveira Leite (Interessado(a)); MAIKON ROBERTO MINERVINO - MEI (Interessado(a)); EPC - Empresa Paraibana Prestadora de Serviços Combinados a Convênios Ltda - EPP (Interessado(a)); GOMES E TIBURTINO ADVOGADOS LTDA - ME (Interessado(a)); RODRIGO MAIA ADVOCACIA (Interessado(a)); NILSANDRO LUIZ DE SOUSA LIMA - ME (Interessado(a)); Breno Lima Cordeiro E Silva, Rep. da Emp. Paraibana Prest. de Serv. Combinados A Convênios Ltda. (Interessado(a)); MARTINS CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP - MARTINS CONSTRUÇÕES (Interessado(a)); Luciano dos Santos Martins (Interessado(a)); Manolys Marcelino Passerat de Silans (Advogado(a)); Thayana de Brito Araujo (Advogado(a)); Mariana de Almeida Pinto (Advogado(a)); Héber Tiburtino Leite (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)); Terezinha de Jesus Rangel da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SALGADINHO/PB, SR. MARCOS ANTÔNIO ALVES, CPF n.º 034.688.804-21, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito de Salgadinho/PB, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, débito no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), 87,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba UFRs/PB, referente às ausências de demonstrações de dispêndios com serviços de digitações, faturamentos e transmissões de dados dos sistemas de informações da atenção básica, respondendo solidariamente pela dívida a contratada, Sra. Kenya Millena Araújo Tavares, CPF n.º 101.777.434-09. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 87,89 UFRs/PB, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 35,16 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade, 35,16 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual. na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o Alcaide da Comuna, Sr. Marcos Antônio Alves, CPF n.º 034.688.804-21, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17. 7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, COMUNICAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB acerca da carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Salgadinho/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018. 8) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lex legum, REMETER cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.





TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 27 de outubro de 2021

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico
Processo: 07660/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras **Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a));

Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 07660/20, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE AROEIRAS (PB), Sr. MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2019, e CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão, a ser emitido em separado, o julgamento das contas de gestão do prefeito na qualidade de ordenador de despesa (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), a aplicação de multa, emissão de recomendação, determinação à Auditoria e comunicação à RFB; DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, exercício financeiro de 2019, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Publique-se. TCE-PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão APL-TC 00531/21

Sessão: 2332 - 17/11/2021 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 07660/20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Mylton Domingues de Aguiar Marques (Ex-Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Alessandra Cavalcanti Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do ex-Prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, relativa ao exercício financeiro de 2019, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade de votos, após a emissão de parecer favorável às contas de governo, em: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, na qualidade de ordenador de despesas; 2. APLICAR a multa ao Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 86,88 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE, em face das irregularidades apuradas nos autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 3. RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de adotar providências visando sanear e/ou prevenir, conforme o caso, os fatos irregulares apontados nos presentes autos, assim como guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes; 4. DETERMINAR à Auditoria para que, no acompanhamento da gestão do exercício de 2021, verifique a situação atual das seguintes obras: construção de uma Unidade Básica de Saúde no Sítio Chã da Barra, construção do Centro de Convivência da EMEF José de Sousa Santos, reforma e ampliação da EMEF Chã da Barra e a reforma e ampliação do Hospital Municipal Doroteia Marques de Aguiar; e 5. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da inconsistência relacionada ao não recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais, para as providências que entender pertinentes. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-PB - Tribunal Pleno - Sessão Presencial/Virtual. João Pessoa, 17 de novembro de 2021.

3. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 06438/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: NATHALIA FERREIRA TEOFILO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Advogados: Dra. Nathália Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 9.450) e outro Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: 07944/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 24 de novembro de 2021, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01617/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 00055/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); ANTONIO TRAVASSOS DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande -IPSEM ao Sr. Antônio Travassos de Oliveira, matrícula n.º 1879, que ocupava o cargo de Trabalhador III, com lotação na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 49, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01627/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>02317/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José

dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018





Interessados: Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável): Andre Andrade Barbosa (Responsável); CREUZA SANTINA DE MENDONÇA (Interessado(a)). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS a Sra. Creuza Santina de Mendonça, matrícula n.º 040, que ocupava o cargo de Merendeira, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 57, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01638/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 05179/18

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a)); Jonny Leomaques Vieira Batista (Interessado(a)); maria helena lino oliveira (Interessado(a)); Rodolfo Pereira da Nobrega (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.179/18, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Helena Lino Oliveira, matrícula nº 130.363-7, Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria Nº 03/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01619/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 11670/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Munic. de São José

dos Ramos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Hamilton Pereira Rolim de Farias (Responsável); Andre Andrade Barbosa (Responsável); Wilma Rodrigues Ramos (Responsável); JOSE DIAS DA SILVA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José dos Ramos - IPSMS ao Sr. José Dias da Silva, matrícula n.º 20130041, que ocupava o cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de São José dos Ramos/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 26, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01644/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>19633/18</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Diamante

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Vanusa Gomes de Sousa (Gestor(a)); Maria Cleide Pereira de Melo (Ex-Gestor(a)); Maria do Socorro Inacio de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 19.633/18, acordam os integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1)Considerar Legal e Conceder Registro ao ato de Aposentadoria Por Invalidez, com Proventos Integrais [Portaria nº 09/2020], haja vista ter sido expedido por autoridade competente (então Presidente do IPM, Sra Vanusa Gomes de Sousa), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício, Sra Maria do Socorro Inácio de Souza, matrícula nº 566, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, estando corretos os seus fundamentos (art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005), o tempo de contribuição líquido (35 anos e 09 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal; 2)Determinar o Arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01634/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 02066/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); NORMA EUFLAUZINO FERREIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.066/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Norma Euflauzino Ferreira, matrícula nº 10765, Professor Educação Básica 1, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 0109/2018], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01621/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 03757/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Maria de Fatima Souza (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Maria de Fátima Souza, matrícula n.º 1363, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 25, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão





Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01623/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: 04865/19

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de

Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Hugo de Oliveira Almeida (Responsável); Julia Almeida

Silva Damasio (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa - FAPEN a Sra. Júlia Almeida Silva Damásio, matrícula n.º 2001171, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Barra de Santa Rosa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 99, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01625/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico Processo: 07106/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Fernando da Silva (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento

(Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE ao Sr. Fernando da Silva, matrícula n.º 1339, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01629/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: 08417/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Marlinete Nadir de Medeiros

(Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande -IPSEM a Sra. Marlinete Nadir de Medeiros, matrícula n.º 827, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª

CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB. em sessão realizada nesta data, com a ausência iustificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01642/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Fletrônico

Processo: 10301/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Celia Galdino da Silva

(Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.301/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Célia Galdino da Silva, matrícula nº 8322, Trabalhador III, lotada na Secretaria Municipal de Seviços Urbanos e Meio Ambiente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0067/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01650/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: 15825/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); SILVANA MARIA COSTA EVANGELISTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.825/19, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Silvana Maria Costa Evangelista, matrícula 662.059-1, Agente Protetivo, lotada na Fundação de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A nº 1558], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01648/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>16905/19</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Adriano Cézar Galdino de Araújo (Gestor(a)); Yuri Simpson Lobato (Ex-Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANA ELIZABETH CORREIA DE CARVALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Newton Nobel Sobreira Vita (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.905/19, referente aposentadoria voluntária com





proventos integrais da Sra. Ana Elizabeth Correia de Carvalho, matrícula nº 271.435-3, Assessor Técnico Legislativo, lotada na Assembleia Legislativa da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A – Nº 1577], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01631/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 17407/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Maria Bertoldo dos Santos (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE a Sra. Maria Bertoldo dos Santos, matrícula n.º 866, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 42, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01633/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 21866/19

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de

Esperança

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Andre Ricardo Coelho da Costa (Responsável); Camila de Oliveira Cunha Coelho da Costa (Responsável); Genoelza Oliveira Cruz (Interessado(a)); Enio Silva Nascimento (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança -FUNPREVE a Sra. Genoelza Oliveira Cruz Gomes, matrícula n.º 516, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Esperança/PB, acordam, por unanimidade, integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 53, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01635/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>00463/20</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); FERNANDO MOURA DA SILVA FILHO (Interessado(a)); FERNANDA MOURA COSTA (Interessado(a)); Isa Simplício Moura (Interessado(a)); Italagitania Simplicio da Silva (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Italagitânia Simplício da Silva e as pensões temporárias outorgadas as menores Fernanda Moura Costa e Isa Simplício Moura, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO aos referidos atos, fls. 22, 78 e 183, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01611/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 01161/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Isaac Pontes da Silva (Interessado(a)); Maria do Socorro Guedes Pontes

(Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.161/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Isaac Pontes da Silva, matrícula nº 28.363-1, Professor da Educação Básica II, lotado na Secretaria Municipal da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Maria do Socorro Guedes Pontes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 670/2019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01612/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>01162/20</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Luziano Paiva de Menezes (Interessado(a)); Maria Eunice de Souza Menezes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.162/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Luziano Paiva de Menezes, matrícula nº 14.827-0, Artífice, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como beneficiária a Sra. Maria Eunice de Souza Menezes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 663/2019], tendo presentes sua legalidade





e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01637/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 02142/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); William Monteiro de Lima (Interessado(a)); Maria do Socorro Farias de Lima (Interessado(a)).

(Interessado(a)); Maria do Socorro Farias de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Maria do Socorro Farias de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 39, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01639/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 02524/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria das Virgens Pereira da Silva (Interessado(a)); Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a)); Carlos Eduardo dos

Santos Farias (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria das Virgens Pereira Freitas, matrícula n.º 25.528-9, que ocupava o cargo de Assistente Social Escolar, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 85, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01641/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>02935/20</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); LOURDES SILVA DIAS DE AMORIM (Interessado(a)); Cristiano Cavalcanti Teixeira Lima (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Julienne Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a));

Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Visíos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Lourdes Silva Dias de Amorim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido feito, fl. 13, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01636/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 03485/20

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA DE LOURDES LIRA COSTA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.485/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria de Lourdes Lira Costa, matrícula nº 103.162-7, Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria - A -Nº 0138], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª

Ato: Acórdão AC1-TC 01643/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 03800/20

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); FRANCISCO DE ASSIS DUARTE FERREIRA (Interessado(a)); MARIA CRISTINA CHAVES FERREIRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Cristina Chaves Ferreira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido feito, fl. 07, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01615/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 03806/20

Jurisdicionado: Paraíba Previdência





Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA (Interessado(a)); RENILDA BRITO MACIEL CHAVES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03.806/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Antônio Carlos Chaves Ventura, matrícula nº 51.907-3, Professor de Educação Básica 2, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Renilda Brito Maciel Chaves, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 030-20], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01645/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico **Processo:** 04219/20

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); RIBAMAR TORRES DE MOURA (Interessado(a)); SUYLAN RICARTE BEZERRA (Interessado(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Paulo Wanderley Camara (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Suylan Ricarte Bezerra, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido feito, fl. 24, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01664/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 04550/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Josefa Sales Gomes (Interessado(a)); Almiro Dantas Pereira (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM ao Sr. Almiro Dantas Pereira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 16, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01618/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 07843/20

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); NIVALDO MAIA DE CARVALHO (Interessado(a)); SALVINA MENDES MAIA DE CARVALHO (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.843/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Nivaldo Maia de Carvalho, matrícula nº 69.611-1, Consultor Técnico, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Salvina Mendes Maia de Carvalho, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – nº 093], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, reguistre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01620/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>09584/20</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DALVA MARIA COUTINHO QUEIROGA (Interessado(a)); CLENIO DUARTE QUEIROGA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.584/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Dalva Maria Coutinho Queiroga, matrícula nº 82.732-1, Cirurgião Dentista, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Clenio Duarte Queiroga, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – nº 119], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01622/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>12051/20</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VANILDO DOMINGUES (Interessado(a)); RITA DE LIMA DOMINGUES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.051/20, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. Vanildo Domingues, matrícula nº 501.312-7, Cabo, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Rita de Lima Domingues, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria – P – Nº 222], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, cumpra-se e





registre-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01640/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico
Processo: 15710/20

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ITARAGY FREIRE SOUTO (Interessado(a)); ARTMI PAULO FERREIRA CALDEIRA SOUTO

(Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 15.710/20, referente à concessão de Pensão Temporária por morte do servidor Sr. Itagary Freire Souto, matrícula nº 85.049-7, Regente de Ensino, lotado na Secretaria Estadual da Cultura, tendo como beneficiário Artmi Paulo Ferreira Caldeira Souto, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria − P − № 357], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC − Sala das Sessões da 1ª Câmara − Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01665/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 16512/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Joana Dark Alves Goncalves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Joana Dark Alves Gonçalves, matrícula n.º 10838, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 55, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01646/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 16534/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Maria Jose de Sousa Bezerra (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.534/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria José de Sousa Bezerra, matrícula nº 11109, Professor de Educação Básica I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria – A Nº 0114/2020], tendo presentes sua legalidade,

o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01666/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 16868/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); JOSÉ BELARMINO DE SOUZA (Interessado(a)); Celia Maria Campos Mota (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Célia Maria Campos Mota, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 08, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01667/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 17667/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Claudia Patricia Pereira Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Cláudia Patrícia Pereira Silva, matrícula n.º 8166, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 46, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01628/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 18924/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Maria Goretti Alves de Lima (Interessado(a)); Sebastiao do Nascimento Costa (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.924/20, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Maria Goretti Alves de Lima, matrícula nº 93.353-8, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Sebastião do Nascimento Costa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato





formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria nº 266/2020], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01668/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: 20618/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Lúcia de Fátima Pereira dos Santos Coelho (Interessado(a)); Carlos Antonio Coelho

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Carlos Antônio Coêlho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 40, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01632/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 00596/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MANOEL ITAMAR PEREIRA (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00.596/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Manoel Itamar Pereira, matrícula nº 91.124-1, Motorista, lotado na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0825/2020], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01613/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: 01367/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Gestor(a)); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Jônathas Lacerda Pires (Interessado(a));

Iris Ribeiro Lacerda Pires (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.367/21, referente à concessão de Pensões Temporárias por morte do servidor Sr. Jônathas Lacerda Pires, matrícula nº 79.407-4, Guarda Civil Municipal, lotado na Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania, tendo como beneficiários Iris Ribeiro Lacerda Pires, Heitor Gomes Pires e Maria Eduarda de Oliveira Souza Lacerda Pires, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portarias nºs 362/2020, 363/2020 e 150/2021], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de

Ato: Acórdão AC1-TC 01614/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: 02352/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JOSE NEURION GOMES MÁRIA GALVÃO (Interessado(a)); ALTAMIRA GOMES (Interessado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02.352/21, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Sr. José Neurion Gomes, matrícula nº 42.942-2, Auditor Fiscal Tributário Estadual, lotado na Secretaria Estadual da Receita, tendo como beneficiária a Sra. Altamira Maria Galvão Gomes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 019], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publicação, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01616/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 04182/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Wellington dos Santos (Interessado(a)); Ellen Victoria Alves dos Santos (Interessado(a));

Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.182/21, referente à concessão de Pensões Temporária e Vitalícia por morte do servidor Sr. Wellington dos Santos, matrícula nº 519.555-1, 3º Sargento, lotado na Polícia Militar da Paraíba, tendo como beneficiárias Ellen Victoria Alves dos Santos e a Sra. Maria Betânia Alves Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portarias – P – Nº 667 e 628], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01669/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Fletrônico

Processo: 06202/21

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Caroline Ferreira Agra (Responsável); Aurea Julieta de Araujo Lima (Interessado(a)); Katia Veronica da Silva (Interessado(a)). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Kátia Verônica da Silva, matrícula n.º 29.268-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em





sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 54, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01624/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 13234/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEA GURJAO CARNEIRO (Interessado(a)); JOSE DO PATROCINIO CARNEIRO

(Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.234/21, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Sra. Cléa Gurjão Carneiro, matrícula nº 64.956-2, Professor de Educação Básica 2, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiário o Sr. José do Patrocinio Carneiro, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portaria P nº 447], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão do origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01626/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>13266/21</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ROBERTO LOPES DA SILVA (Interessado(a)); FABIANA DOS SANTOS ARAÚJO LOPES (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 13.266/21, referente à concessão de Pensões por morte do servidor Sr. Carlos Roberto Lopes da Silva, matrícula nº 96.439-5, Agente de Investigação, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiários a Sra. Fabiana dos Santos Araújo Lopes (pensão vitalícia) e Lucas Lorenzo Araújo Lopes (pensão temporária), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo [Portarias P nº 324 e nº 325], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se, e cumpra-se. TC - Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01670/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>13284/21</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA SALETE DE FARIAS SOUSA (Interessado(a)); JOSE FRANCISCO DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Francisco de Souza, acordam, por

unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 12, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01671/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico **Processo:** 13605/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); PIO DECIMO LINS ALMEIDA (Interessado(a)); LUZIA MARIA DE SOUSA ALMEIDA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Luzia Maria de Sousa Almeida, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato, fl. 13, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01647/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 14708/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); VALDIONOR DO EGITO SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.708/21, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Valdionor do Egito Souza, matrícula nº 99.615-7, Técnico de Nível Médio, lotado na Secretaria Estadual da Cidadania e Administração Penitenciária, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A nº 0453], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 18 de novembro de 2021.

Ato: Acórdão AC1-TC 01672/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: 14711/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ARIZELIA TAVARES GRANGEIRO E ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Arizélia Tavares Grangeiro e Araújo, matrícula n.º 469.066-4, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em





sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Noqueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 51, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Ato: Acórdão AC1-TC 01673/21

Sessão: 2895 - 18/11/2021 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e

Eletrônico

Processo: <u>147</u>13/21

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2021

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); FRANCISCO DE ASSIS GOUVEIA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Francisco de Assis Gouveia, matrícula n.º 91.067-8, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria, fl. 52, e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 18 de novembro de 2021

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00081/21

Processo: 06438/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)); MARIA ONEIDE MARINHO FALCÃO (Interessado(a)); Nathalia Ferreira Teofilo (Advogado(a)); Amaury Araujo de Vasconcelos Neto (Advogado(a)). **Decisão:** Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Thácio da Silva Gomes Advogados: Dra. Nathália Ferreira Teófilo (OAB/PB n.º 9.450) e outro Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 19 de novembro de 2021 pelos advogados, Dra. Nathália Ferreira Teófilo e Dr. Amaury Araújo de Vasconcelos Neto, em nome do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita - IPREVSR, Sr. Thácio da Silva Gomes. A referida peça está encartada aos autos, fls. 89/90, onde os ilustres causídicos pleiteiam a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze dias), destacando, em síntese, o exíguo termo para reunir os documentos indispensáveis à instrução do presente feito. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pela Dra. Nathália Ferreira Teófilo e pelo Dr. Amaury Araújo de Vasconcelos Neto, patronos do Sr. Thácio da Silva Gomes, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publiquese, registre-se e intime-se. TCE/PB - Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de novembro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00082/21

Processo: 07944/21

Santiago Melo Relator

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021

Interessados: Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Gestor(a)); Gybraiana Dias de Franca (Assessor Técnico); Carlos Roberto Batista

Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB n.º 9.450) Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 19 de novembro de 2021 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano, Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, com instrumento procuratório anexo, fl. 87. A referida peça está encartada aos autos, fls. 561/562, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para localizar, coletar e organizar os documentos necessários à elaboração da contestação do gestor da pasta estadual, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apostados pelos peritos deste Pretório de Contas. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Dr. Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB - RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 24 de novembro de 2021, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 22 de novembro de 2021 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 10075/17

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Contrato

Exercício: 2017 Citados: Emília Correia Lima (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 12725/20

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Marialvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 00516/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citados: Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 07450/2

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18627/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2021





Citados: Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 14448/20

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão Exercício: 2020

Citado: ANTONIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Cabe deferir o pedido pelos seus próprios fundamentos.

Processo: <u>14185/21</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2021

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 20532/20

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

5. Alertas

Processo: 00010/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Amparo

Interessados: Sr(a). Eliezio Barnabe de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03440/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Amparo, sob a responsabilidade do Presidente ELIEZIO BARNABÉ DE SOUZA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN - TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00064/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coxixola

Interessados: Sr(a). Roberio Goncalves Ribeiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03441/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Presidente ROBÉRIO GONÇALVES RIBEIRO, no

sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00201/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Serra Branca Interessados: Sr(a). Carlos Kleber Ribeiro Barros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03442/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Serra Branca, sob a responsabilidade do Presidente CARLOS KLEBER RIBEIRO BARROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN - TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00224/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Câmara Municipal de Zabelê

Interessados: Sr(a). Vanderlandio Silva Monteiro (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03443/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Câmara Municipal de Zabelê, sob a responsabilidade do Presidente VANDERLÂNDIO SILVA MONTEIRO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN – TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00241/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Arara

Interessados: Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03447/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Arara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Ailton Pereira Da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. O município apresentou unidades gestoras com mais de 30 dias entre a data referência da base de dados do SAGRES (04/11/2021) e a data do último empenho emitido, sugerindo um possível descumprimento dos prazos estabelecidos pela RN TC nº05/2017 (Ver Tabela 1)

Processo: <u>00279/21</u>

Subcategoria: Acompanhamento





Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Interessados: Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03448/21: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Campina Grande, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bruno Cunha Lima Branco, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O município apresentou taxa de crescimento de 1,79% nos casos acumulados de Covid-19 no período entre 30/09/2021 e 31/10/2021, estando dentre os municípios paraibanos que apresentaram o maior crescimento percentual quando considerados aqueles com mais de 200 novos casos da doença no citado período. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria inserto nos autos às fls. 4426/4449

Processo: 00879/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de

Interessados: Sr(a). Pedro Jacome de Moura (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03445/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca, sob a responsabilidade do Presidente PEDRO JACOME DE MOURA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN - TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00928/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Interessados: Sr(a). Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 03444/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Émitir ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca, sob a responsabilidade da Presidente KALINE GAIAO SARAIVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN - TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 01039/21

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom

Jesus

Interessados: Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA

Alerta TCE-PB 03446/21: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir

ALERTA ao órgão jurisdicionado Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus, sob a responsabilidade da Presidente TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização do Portal da Transparência (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal), da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei 13.979/2020 (Lei de Combate ao Coronavírus) e da Resolução Normativa RN - TC 02/2017 (Fixa requisitos mínimos para os Portais da Transparência). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 01006/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2021

Interessado(s): Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a))

Prazo: 10 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com vistas a apurar a regular execução da despesa, em sede de acompanhamento da gestão do exercício de 2021, solicitam-se documentos referentes aos seguintes contratos firmados pela Secretaria de Saúde: 1) Quanto ao Contrato nº 039/2021 (Nº CGE: 21-00283-5) - ELFA MEDICAMENTOS S.A - CNPJ: 09.053.134/0001-45 • Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; • Portaria (com a sua publicação) da designação de comissão responsável pelo recebimento de bens em valor superior a R\$ 80.000,00, nos termos do §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93; • Comprovação do recebimento dos bens objetos do contrato, inclusive com deliberações ou anotações da comissão responsável pelo recebimento, · Notas fiscais relacionadas à execução contratual; • Registros de entrada em estoque dos medicamentos recebidos com lastro no contrato em epígrafe. 2) Quanto ao contrato nº 618/2020 (Nº CGE: 20-04662-6) NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP - CNF 38.410.913/0001-59 • Mapa de plantões definido por mês de 2021, com detalhamento dos profissionais escalados por turno; • Comprovação de cumprimento da carga horária compreendida no mapa de plantões pelos profissionais escalados, conforme obrigação da contratada definida no item 4.1.5 do instrumento contratual (Proc. 880/21, fl. 5); • Memória de cálculo dos valores pagos ao fornecedor por mês em função das horas cumpridas pelos médicos escalados. 3) . Quanto ao Contrato nº 152/2019 (Nº CGE: 19-00911-9) - RESGATÉ KM EXPRESS EIRELI - CNPJ: 03.112.378/0001-75 · Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; • Notas fiscais relacionadas à execução contratual, • Comprovação de que os serviços de locação 18 ambulâncias previstas no contrato (Proc. 07477/19, fls. 3/4) estão efetivamente sendo prestados à Secretaria de Saúde em 2021, a partir dos registros da movimentação de cada um dos veículos, com a identificação dos condutores responsáveis por turno; 4) Contrato nº 249/2021 (N° CGE: 21-01403-5) - FRENESIUS HOMECARE BRASIL LTDA - CNPJ: 49.601.107/0001-84 • Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; • Portaria (com a sua publicação) da designação de comissão responsável pelo recebimento de bens em valor superior a R\$ 80.000,00, nos termos do §8º do art. 15 da Lei nº 8.666/93; • Comprovação do recebimento das bolsas coletoras de sangue objeto de liquidação em 2021, inclusive com deliberações ou anotações da comissão responsável pelo recebimento: • Notas fiscais relacionadas à execução contratual; · Registros de entrada em estoque das bolsas coletoras recebidas com lastro no contrato em epígrafe. 5) Contrato nº 53/2020 (N° CGE: 20-00461-3) - ORLEANS VIAGENS É TURISMO LTDA-ME - CNPJ: 21.331.404/0001-38 • Registros do fiscal do referido contrato acerca da execução da avença, tal como exigido pelo art. 67 da Lei nº 8.666/93; • Faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens compradas pelo órgão em 2021 por meio do agenciamento objeto do contrato; · Notas fiscais relacionadas à execução contratual em 2021; • Composição dos valores liquidados e pagos em 2021 ao fornecedor em epígrafe pelos serviços objeto do





contrato, com detalhamento dos valores advindos do serviço de agenciamento e dos valores decorrentes das passagens aéreas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 06025/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, a Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os artigos 42 e 84, III, requer a disponibilização em formato EXCEL por um link acessível dos itens 01 e 02 solicitados na intimação publicada na edição nº 2790 do Diário Eletrônico, já enviadas em "pdf", quais sejam: 1. Relação do quantitativo dos servidores da SEAD e da respectiva despesa envolvida em janeiro/2020 e dezembro/2020 com a seguinte discriminação: a) efetivos; b) comissionados com vínculos; c) comissionados sem vínculos; d) servidor de um órgão estadual à disposição da SEAD; e) servidor da SEAD à disposição de outro órgão/ente Municipal ou Federal; f) servidor da SEAD à disposição de outro órgão/ente Estadual; g) servidor de um órgão/ente municipal ou federal à disposição da SEAD; h) prestadores de serviços; i) estagiários; j) apenados, e I) servidores da EMPASA pagos pela SEAD; 2. Relação do quantitativo dos servidores do Governo do Estado e da respectiva despesa envolvida em janeiro/2020 e dezembro/2020 com a seguinte discriminação: a) efetivos; b) comissionados com vínculos; c) comissionados sem vínculos; d) servidor de um órgão estadual à disposição de outro órgão/ente Estadual; e) servidor de um órgão estadual à disposição de outro órgão/ente Municipal ou Federal; f) servidor de um órgão/ente municipal ou federal à disposição de um órgão/ente estadual; g) prestadores de serviços; h) estagiários e i) apenados; Além disso, de forma sintética, requer que seja informado os totais das quantidades de servidores e das respectivas despesas com eles realizadas pela SEAD em JANEIRO e DEZEMBRO de 2020, discriminado no item 1 acima: a) total de servidores efetivos da SEAD e a despesa com eles realizadas: b) total de servidores comissionados da SEAD com vínculo e da despesa com eles realizadas; c) total de servidores comissionados sem vínculos da SEAD e da despesa com eles realizadas; d) total de servidor de um órgão estadual à disposição da SEAD e da despesa com eles realizadas; e) total servidor da SEAD à disposição de outro órgão/ente Municipal ou Federal e da despesa com eles realizadas; f) total de servidor da SEAD à disposição de outro órgão/ente Estadual e da despesa com eles realizadas; g) total de servidor de um órgão/ente municipal ou federal à disposição da SEAD e da despesa com eles realizadas; h) total de prestadores de serviços da SEAD e da despesa com eles realizadas; i) total de estagiários da SEAD e da despesa com eles realizadas; j) total de apenados contratados pela SEAD e das despesas com eles realizadas; Por fim, de forma sintética, requer que seja informado os totais das quantidades de servidores e das respectivas despesas com eles realizadas pelo GOVERNO DO ESTADO em JANEIRO e DEZEMBRO de 2020, discriminado no item 2 acima: a) total de servidores efetivos do Governo do Estado e a despesa com eles realizadas: b) total de servidores comissionados com vínculo do Governo do Estado e da despesa com eles realizadas; c) total de servidores comissionados sem vínculo do Governo do Estado e da despesa com eles realizadas; d) total de servidores de um órgão estadual à disposição de outro órgão/ente Estadual; e) total de servidores de um órgão estadual à disposição de outro órgão/ente Municipal ou Federal e a despesa com eles realizadas pelo Governo do Estado; f) total de servidores de um órgão/ente municipal ou federal à disposição de um órgão/ente estadual e a despesas com eles realizadas pelo Governo do Estado; g) total de prestadores de serviços no Governo do Estado e da despesa com eles realizadas; h) total de estagiários no Governo do Estado e da despesa com eles realizadas e i) total de apenados contratados pelo Governo do Estado e da despesa com eles realizadas.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

 $\underline{https:/\!/confluence.tce.pb.gov.br/\!x/\!HoDp}.$

Processo: <u>07535/21</u>

Jurisdicionado: Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado

da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Porfirio Catao Cartaxo Loureiro (Gestor(a)), Rafael

Sedrim Parente de Miranda Tavares (Advogado(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Em relação ao Contrato n° 003/2018, oriundo da Concorrência n° 001/2017, e com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, na Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, a Auditoria requer as seguintes informações/documentos por meio do Portal do Gestor (RN TC nº 11/2015): 1) Cópia do empenho n° 977/2018, emitido em favor do credor IBI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA, contendo a documentação referente a sua liquidação e comprovação de pagamento.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereco:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

Processo: 08915/21

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa

Social

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Interessado(s): Jean Francisco Bezerra Nunes (Gestor(a))

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Solicito: Cópia dos processos de contratação com as empresas: Kairos Segurança Ltda – CNPJ nº 09.377.459/0001-83; Contrate Serviços Ltda - CNPJ nº 10.774.803/0001-57; Space Car Auto Center – CNPJ nº 24.863.007/0001-03, contendo os respectivos contratos, informando o gestor responsável pela execução, bem como os valores empenhados e pagos durante o exercício de 2020 com as notas fiscais correspondentes.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereco:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 78708/21 Número da Licitação: 00167/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

PARA CANIL

Data do Certame: 03/12/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraiba

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e

Regularização Fundiária - EMPAER
Documento TCE nº: 84146/21
Número da Licitação: 00008/2021
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos permanente de Informática

(notebook).

Data do Certame: 03/12/2021 às 09:00

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br (Licitação [nº 908091])

Observações: 2ª Convocação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Documento TCE nº: 88664/21 Número da Licitação: 00109/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para Aquisições parceladas de





Eletrodomésticos diversos para melhor atender as necessidades da

Administração Municipal.

Data do Certame: 30/11/2021 às 08:30

Local do Certame: Rua Antônio André, número 39, primeiro andar

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa

Social

Documento TCE nº: 90750/21 Número da Licitação: 00003/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Equipamentos de Informática Computadores e Notebook

Data do Certame: 25/11/2021 às 09:30

Local do Certame: http://www.centraldecompras.pb.gov.br/

Valor Estimado: R\$ 578.028,26

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: 92684/21 Número da Licitação: 00009/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DO

PETRÓLEO

Data do Certame: 03/12/2021 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 92686/21 Número da Licitação: 00053/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE AR CONDICIONADO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE

BAYEUX-PB

Data do Certame: 30/11/2021 às 11:00

Local do Certame:

HTTPS://WWW.PORTALDECOMPRASBAYEUX.COM.BR/.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: 92689/21 Número da Licitação: 00001/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para construção de uma Escola (EMEF ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA)

localizada no Assentamento Jardim - Curral de Cima-PB **Data do Certame:** 08/12/2021 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Valor Estimado: R\$ 309.076,53

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: 92710/21 Número da Licitação: 00025/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de CESTAS BÁSICA para entrega imediata, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Bom Sucesso/PB, conforme especificações e quantidades estimadas constante no Termo de Referência, anexo I

Data do Certame: 30/11/2021 às 09:00 Local do Certame: Sala de Licitações Valor Estimado: R\$ 89.360,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: 92713/21 Número da Licitação: 00013/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A
ADEQUAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS; CONTRUÇÃO DE
PASSAGENS MOLHADAS NOS SITIOS BOM SUCESSO, LAMARÃO,
ESCONDIDAS, CANUDOS E SANTO ANTONIO E PAVIMENTAÇÃO
NA ESTRADA VICINAL DA COMUNIDADE SÃO BENTO, ZONA

RURAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO/PB Data do Certame: 02/12/2021 às 14:30 Local do Certame: Sala de Licitações Valor Estimado: R\$ 977.204,24

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: 92716/21 Número da Licitação: 00006/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia Objeto: Reforma da Escola Padre Cícero Data do Certame: 25/11/2021 às 09:00 Local do Certame: Sala da CPL Valor Estimado: R\$ 322.267,56

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: 92743/21 Número da Licitação: 00030/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS, NÃO PADRONIZADOS, MEDIANTE SOLICITAÇÃO PERIÓDICA, DEVENDO A ENTREGA OCORRER DIARIAMENTE NOS QUANTITATIVOS SOLICITADOS PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA-PB.

Data do Certame: 01/12/2021 às 09:00 Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: 92758/21 Número da Licitação: 00005/2021 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do Município de Alcantil - PB

Data do Certame: 10/12/2021 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Alcantil - PB

Valor Estimado: R\$ 84.740,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Documento TCE nº: 92759/21 Número da Licitação: 00002/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONCLUSÃO DA CRECHE DA BELA VISTA TIPO 1 PADRÃO FNDE ID № 126781 COM SUBESTAÇÃO DE 150KVA

Data do Certame: 02/12/2021 às 10:00

Local do Certame: Sede do Setor de Licitações - Vizinho a Câmara

Mun

Valor Estimado: R\$ 360.123,15

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita

Documento TCE nº: 92761/21 Número da Licitação: 00079/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FORMULAS ESPECIAIS NÃO CONTEMPLADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO N* 038/2021 PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA RITA/PB

Data do Certame: 02/12/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bernardino Batista

Documento TCE nº: 92785/21 Número da Licitação: 00051/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Óleo Diesel S-10, com fornecimento parcelado, destinado a manutenção da frota de

veículos do município de Bernardino Batista/PB

Data do Certame: 29/11/2021 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Bernardino

Batista





Observações: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de Óleo Diesel S-10, com fornecimento parcelado, destinado a manutenção da frota de veículos do município de Bernardino Batista/PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa

Social

Documento TCE nº: 92788/21 Número da Licitação: 00005/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aparelhos de pilates e fisioterapia para o CBMPB

Data do Certame: 01/12/2021 às 09:30 Local do Certame: ww.gov.br/compras Valor Estimado: R\$ 41.918,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: 92791/21 Número da Licitação: 00054/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de medicamentos diversos da tabela da ABC Farma de A a Z dos tipos ÉTICOS, SIMILARES E (ETICOS CONTROLADOS) destinados ao atendimento das unidades de saúde,

conforme especificações e quantidades estabelecidas

Data do Certame: 29/11/2021 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araçagi

Documento TCE nº: 92792/21 Número da Licitação: 00055/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisições parceladas de botijão de gás GLP c/ 13KG (conteúdo e vasilhame) destinados a atender as necessidades das

Secretarias e Fundo Municipal de Saúde de Araçagi/PB

Data do Certame: 02/12/2021 às 13:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Araçagi

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: 92797/21 Número da Licitação: 00001/2021

Modalidade: Leilão Tipo: Alienação

Objeto: ALIENAÇÃO DE BENS MOVEIS INSERVÍVEIS E ANTIECONÔMICOS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB

Data do Certame: 06/12/2021 às 10:00

Local do Certame: Centro Admin. e www.marcotulioleiloes.com.br

Valor Estimado: R\$ 39.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Documento TCE nº: 92812/21 Número da Licitação: 00102/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SEGUNDA PUBLICAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE LED'S ESPECÍFICOS PARA ORNAMENTAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, ÁRVORES, BUSTOS E ENFEITES EM GERAL DURANTE AS FESTIVIDADES NATALINAS E RÉVEILLON DESTE MUNICÍPIO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E ESPECIFICAÇÕES

Data do Certame: 03/12/2021 às 09:00 Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Valor Estimado: R\$ 27.566,11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Documento TCE nº: 92821/21 Número da Licitação: 00014/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SEREM DOADOS (DESERTOS E FRACASSADOS DO PREGÃO PRESENCIAL 0012/2021)

CONFORME A DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA, NESTE

EDITAL E SEUS ANEXOS.

Data do Certame: 01/12/2021 às 09:00 Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 130.835,90

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa

Social

Documento TCE nº: 92823/21 Número da Licitação: 00032/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aparelhos de Ar condicionados para a Corregedoria Geral da

SESDS

Data do Certame: 01/12/2021 às 09:30

Local do Certame: Av. Hilton Souto Maior, Mangabeira I

Valor Estimado: R\$ 463.209,67

Observações: Pregão remarcado : 26out21 (data anterior) e 01dez21

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: 92826/21 Número da Licitação: 00048/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA

PRESENTE LICITAÇÃO E A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE ELETROELETRÔNICOS POR MEIO DE REGISTRO DE PREÇOS, DESTINADO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB. CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, E DE ACORDO COM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO.

Data do Certame: 06/12/2021 às 09:00 Local do Certame: BB licitacoes Valor Estimado: R\$ 36.643,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 92833/21 Número da Licitação: 00170/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: A aquisição de brinquedos destinados ao NATAL DE CABEDELO – NATAL MÁGICO 2021, realizado anualmente pela

Secretaria de Cultura deste Município **Data do Certame:** 01/12/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 -

MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Documento TCE nº: 92839/21 Número da Licitação: 00179/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de gás liquefeito de petróleo, visando atender às necessidades das diversas secretarias

do município **Data do Certame:** 01/12/2021 às 11:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 -

MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 92842/21 Número da Licitação: 00103/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2021

PROCESSO N° 22.201.000090.2021 OBJETO/ÓRGÃO(S):

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA, destinado à FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA - FUNESC, conforme edital e anexos. DATA E HORÁRIO: 03/12/2021 às 09h00 (horário de Brasília). PLATAFORMA ELETRÔNICA: https://www.gov.br/compras

(COMPRASNET) - UASG Nº 925302 **Data do Certame:** 03/12/2021 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA





Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Documento TCE nº: 92851/21 Número da Licitação: 00015/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisições parceladas de medicamentos diversos de A a Z, da Linha ABCFarma constantes na Tabela, mediante solicitação diária e/ou periódica, devendo a entrega ocorrer nos quantitativos solicitados

pelo Fundo Municipal de Saúde deste Município. **Data do Certame:** 03/12/2021 às 09:00 **Local do Certame:** https://bnc.org.br/sistema

Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: 92852/21 Número da Licitação: 00061/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NAS

UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE – PROPOSTA Nº

11.285.069000/1160-04

Data do Certame: 30/11/2021 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco

Documento TCE nº: 92862/21 Número da Licitação: 00006/2021 Modalidade: Tomada de Preços Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE (01) UMA PRAÇA NO SITIO DOIS RIACHOS, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO PB, CONFORME PLANILHAS

ANEXAS

Data do Certame: 06/12/2021 às 09:00

Local do Certame: prefeitura municipal de SÃO FRANCISCO, sala da

cpl

Valor Estimado: R\$ 387.010,25

Observações: ESTE EDITAL ENCONTRA-SE NO PORTAL DE TRANSPARENCIA EM www.saofrancisco.pb.gov.br e na sala de

licitações em dias uteis das 07:30 as 13:30. duvidas

cpl@saofrancisco.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: <u>92869/21</u> Número da Licitação: 00205/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para aquisição de mobiliário

Data do Certame: 03/12/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: 92901/21 Número da Licitação: 00057/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de ar condicionado, inclusive à instalação de novos aparelhos, para atendimento à todas as Secretarias Municipais.

Data do Certame: 01/12/2021 às 09:00

Local do Certame: RUA CLAUDINOR FALSAR, 158 - CENTRO -

ALHANDRA - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Documento TCE nº: 92904/21 Número da Licitação: 00032/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: Serviços de internet

Data do Certame: 06/12/2021 às 10:00 Local do Certame: SALA DA CPL Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa

Social

Documento TCE nº: 92942/21 Número da Licitação: 00015/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de aparelho para uso oftálmico, visando atender as

necessidades da Policlínica da Polícia Militar. **Data do Certame:** 03/12/2021 às 09:30

Local do Certame: Av Hilton Souto Maior, sn, Mangabeira, João

Pessoa

Valor Estimado: R\$ 39.644.17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: 92947/21 Número da Licitação: 00056/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE KIT ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE

2022

Data do Certame: 08/12/2021 às 09:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA 120

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: 92955/21 Número da Licitação: 00020/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Câmeras de Segurança voltadas para escolas da rede Municipal de Ensino do Município e diversos Órgãos da

Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz-PB **Data do Certame:** 03/12/2021 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Documento TCE nº: 92974/21 Número da Licitação: 00008/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA ESPECÍFICA PARA O

ENSINO FUNDAMENTAL NA MODALIDADE A HIBRIDA, COMPOSTA POR TABLETS INTERATIVO CONTENDO

APLICATIVOS E GAMES PARA USO DOS ALUNOS E NOTEBOOK INTERATIVO PARA USO DOS PROFESSORES, AMBIENTE WEB PARA PROFESSORES E ADMINISTRADORES ESCOLARES, COM SUAS RESPECTIVAS LICENÇAS DE USO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE TREINAMENTO PARA O USO DOS SISTEMAS NA MODALIDADE EAD PARA OS AGENTES DE EDUCAÇÃO ENVOLVIDOS, BEM COMO OS SERVIÇOS DE

SUPORTE TÉCNICO, CUSTOMIZAÇÃO, PARAMETRIZÁÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PERIÓDICO DOS SISTEMAS

Data do Certame: 02/12/2021 às 10:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 92985/21 Número da Licitação: 00080/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa na locação de software de tributos municipais, para atender as necessidades deste Município, no

exercício financeiro de 2022

Data do Certame: 02/12/2021 às 14:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE

CATOLÉ DO ROCHA

Valor Estimado: R\$ 61.999,92

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Documento TCE nº: 92990/21 Número da Licitação: 00008/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros





Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS NÃO PERECÍVEIS ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AOS PROGRAMAS SOCIAIS: SCFV - SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS, CRAS, CRIANÇA FELIZ E BOLSA FAMÍLIA DO MUNICIPIO DE IMACULADA-PB.

Data do Certame: 01/12/2021 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 34.118,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Documento TCE nº: 92995/21 Número da Licitação: 00079/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa na locação e manutenção de software de controle de folha de pagamento, processos administrativos e financeiros, controle de abastecimento e gestão patrimonial para atender as necessidades das Secretarias deste

Município, no exercício de 2022 **Data do Certame:** 02/12/2021 às 08:00

Local do Certame: SALA DE REUNIÃO DA PREFEITURA DE

CATOLÉ DO ROCHA Valor Estimado: R\$ 41.519,64

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Documento TCE nº: 92999/21 Número da Licitação: 00077/2021 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM GERADOR PARA SER UTILIZADO NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO - UPA DO JATOBÁ A

CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Data do Certame: 02/12/2021 às 09:01

Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 156.428,57

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: 93023/21 Número da Licitação: 00027/2021 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de veiculo caminhonete para usa da Secretaria de

Educação do município

Data do Certame: 02/12/2021 às 09:00 Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/11/2021:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Documento TCE nº: 90562/21 Número da Licitação: 00055/2021 Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, destinados a todas as secretarias da Prefeitura Municipal

de Alhandra/PB.